



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Email:
frestrela1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000001-
89.2003.8.21.0047/RS**

AUTOR: INDUSTRIA DE CALÇADOS BORSCHIED LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de processo falimentar com origem em concordata preventiva ajuizada em 01/12/1989 pela empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS BORSCHIED LTDA, CNPJ nº 91.044.222/0001-61, a qual foi rescindida pela ausência de pagamento da primeira parcela.

Houve a decretação da falência na data de 04/03/1991, com base nos artigos 150, I e 175, § 1º, I, ambos do Decreto-Lei 7.661/45, tendo sido fixado o termo legal em 06/11/1989 e nomeado o credor Eugênio Diehl e Filhos Ltda como Síndico (Evento 5, ANEXO3, fls. 230-231).

Foram expedidos os ofícios de costume e publicado o edital de comunicação da falência (Evento 5, ANEXO4, fls. 234-241 e 255-261).

Os sócios compareceram em cartório para prestar as declarações a que alude o art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45 (Evento 5, ANEXO4, fls. 252-254).

Os bens remanescentes da falida foram levados a leilão perante a Justiça do Trabalho (Evento 5, ANEXO4, fls. 284/291).

O perito contador nomeado na presente falência noticiou a impossibilidade de confecção de laudo pericial em face da não localização dos livros contábeis (Evento 5, ANEXO5, fl. 438), tendo sido instaurado inquérito judicial para apuração de crimes falimentares, sendo declarada a extinção da punibilidade do falido em face da prescrição (Evento 5, ANEXO6, fls. 461, 486 e 502-503).

O síndico originalmente nomeado foi destituído, tendo o Dr. Elton Haefliger assumido o encargo na data de 04/10/1993 (Evento 5, ANEXO5, fls. 445-451).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Publicado o edital a que alude o artigo 75 do DL 7.661/45 e intimado o anterior Síndico para apresentar relatório final, sobreveio a informação de existência de saldos bancários junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banrisul, que foram sacados pelo anterior Síndico para pagamento de credores (Evento 5, ANEXO6 e 7, fls. 509-533, 540-541, 557-562, 577-581, 593). Ainda, foi realizada penhora via BACENJUD de valores da Massa Falida depositados junto ao Banco Bradesco (Evento 5, ANEXO7, fls. 641-645).

O Síndico não providenciou no correto prosseguimento do feito, deixando de apresentar o Quadro Geral de Credores, o que ocasionou na sua substituição pela atual Síndica na data de 03/11/2014 (Evento 5, ANEXO7, fls. 652-694).

O anterior Síndico informou nos autos que não procedeu no pagamento dos credores com os valores sacados, tendo providenciado no depósito judicial (devolução) da quantia atualizada de R\$ 40.882,44 (Evento 5, ANEXO7 e 8, fls. 703-708 e 776-777), tendo a atual Síndica identificado a necessidade de complementação do valor, que ensejou no bloqueio de R\$ 9.020,34 via BACENJUD (Evento 5, ANEXO9 e 10, fls. 912-920 e 942-943. Desse modo, a identificação completa do ativo da Massa Falida ocorreu somente em 2017, tendo alcançado a quantia de R\$ 111.294,89 em 10/10/2018.

Foi publicado o edital do Quadro Geral de Credores, apontando um passivo de R\$ 3.043.983,95 na data da quebra, contra o qual não houve impugnações (Evento 5, ANEXO11, fls. 1054-1055v) e que, somado aos encargos inerentes ao processo falimentar, no valor de R\$ 9.523,37, resulta no passivo total de R\$ 3.053.507,32, o qual restou parcialmente adimplido.

Houve a prestação contas no incidente nº 5000550- 35.2022.8.21.0047, resultando demonstrada a destinação do ativo para o pagamento integral dos encargos da massa e pagamento de 54,42% dos credores trabalhistas, tendo sido, ainda, destinado o saldo existente nas constas da Massa Falida (R\$ 62,17) para complementação da remuneração da Administradora Judicial (Evento 140).

A Administradora Judicial apresentou o Relatório Final da falência (Evento 141).

O Ministério Público não se opôs ao encerramento da falência (evento 144).

Foi juntada aos autos sentença que homologou a prestação de contas (Evento 145).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Cabe referir, de início, que nos termos do art. 192, “caput”, da Lei 11.101/2005, a legislação aplicável ao presente caso é o revogado Decreto-Lei 7.661/45, tendo em vista que o pedido de decretação da falência se deu quando ainda estava em vigor tal diploma Legal.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 04.03.1991, tendo sido fixado o termo legal em 06/11/1989 (fls. 229/231).

No caso dos autos, arrecadados, os bens remanescentes da falida foram levados a leilão perante a Justiça do Trabalho (Evento 5, ANEXO4, fls. 284/291).

Conforme se vê do Relatório Final, o valor arrecadado no leilão foi suficiente apenas para o adimplemento parcial dos pagamentos previstos.

Instaurado inquérito judicial para apuração de crimes falimentares, foi declarada a extinção da punibilidade do falido em face da prescrição (Evento 5, ANEXO6, fls. 461, 486 e 502-503).

Ante a existência de saldos bancários junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banrisul, que foram sacados pelo anterior Síndico para pagamento de credores (Evento 5, ANEXO6 e 7, fls. 509-533, 540-541, 557-562, 577-581, 593). Ainda, foi realizada penhora via BACENJUD de valores da Massa Falida depositados junto ao Banco Bradesco (Evento 5, ANEXO7, fls. 641-645).

Houve a identificação completa do ativo da Massa Falida em 2017, tendo alcançado a quantia de R\$ 111.294,89 em 10/10/2018.

Por fim, as contas apresentadas pela Administradora Judicial foram devidamente homologadas nos autos do incidente 5000550- 35.2022.8.21.0047 (em apenso), resultando demonstrada a destinação do ativo para o pagamento integral dos encargos da massa e pagamento de 54,42% dos credores trabalhistas.

Desta forma, o encerramento da falência é a medida que se impõe.

Isso posto, DECLARO encerrada a Falência de INDUSTRIA DE CALCADOS BORSCHIED LTDA, na forma do art. 75 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, subsistindo as responsabilidades da falida, na forma do art. 135, da revogada Lei de Falências e, por conseguinte, DETERMINO o atendimento das seguintes providências:

5000001-89.2003.8.21.0047

1003422269.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Estrela

a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do Decreto-Lei 7.661/1945;

b) Oficie-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, comunicando-os do encerramento da presente falência;

c) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

d) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Com o trânsito em julgado e, cumpridas as determinações supra, archive-se o feito com baixa.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CAREN LETICIA CASTRO PEREIRA, Juíza de Direito**, em 14/3/2023, às 13:58:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10034222269v6** e o código CRC **a6a5dcf5**.

5000001-89.2003.8.21.0047

10034222269.V6